



---

Eixo: Mundo do Trabalho

## Capitalismo de plataforma e fuga de receita da previdência social

**Resumo:** A tecnologia permitiu que os empregadores não mais contratassem empregados de forma direta, atuando como intermediários entre os vendedores da força de trabalho e consumidores, através de plataformas digitais. A contratação indireta prejudica a receita da previdência social? O artigo objetiva a análise dos métodos de fuga de receita do RGPS no capitalismo neoliberal e de plataforma. A metodologia consiste na análise de tabelas, leis, instrumentos tecnológicos e discurso de autoridades e suas influências sobre a previdência social. Como resultado, observa-se que a tecnologia, aliada às edições de normas legislativas, favorece a fuga das receitas da previdência social.

**Palavras-chave:** Capitalismo de plataforma; previdência social; receita; intermediação; previdência capitalizada.

### Platform Capitalism and Social Security Revenue Leakage

**Abstract:** Technology has allowed employers to no longer hire employees directly, but to act as intermediaries between workforce sellers and consumers through a digital platform. Does indirect hiring harm Social Security revenue? The article aims the analysis of the methods of revenue leakage of the RGPS in neoliberal and platform capitalism. The methodology consist of tables, laws, technological instruments and discourse of authorities and their influences on social security. As a result, it is observed that technology, combined with the editions of legislative norms, favor the leakage of social security revenues.

**Keywords:** Platform capitalism; social security; revenue; intermediation; capitalized pension.

## 1 Introdução

Com o desenvolvimento das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC) alteraram-se significativamente os meios de produção capitalista, surgindo uma nova forma de contratação da força de trabalho: o fenômeno da uberização através de modelos de negócios e relações contratuais denominadas “economias de compartilhamento”, onde pessoas jurídicas se autodenominam empresas de aplicativos, que albergam em suas plataformas eletrônicas “trabalhadores parceiros”, aos quais chamam de autônomos.

A reorganização da produção capitalista permite que empresas uberizadas operem como plataformas digitais, intermediando prestadores de serviços e consumidores, através de aplicativos online, que mascaram as relações de empregos subordinados em trabalhos autônomos. Ao buscar transformar trabalhadores subordinados (com vínculo de emprego) em trabalhadores autônomos, geram-se lesões aos direitos dos trabalhadores (férias, 13º salário, horas extras etc.) e reduz-se a

arrecadação previdenciária, posto que os trabalhadores autônomos plataformizados, dado ao baixo padrão remuneratório, não costumam contribuir para a previdência social.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua realizada no 4º trimestre de 2022 (IBGE, 2022), mais de 60% dos trabalhadores que trabalham intermediados por aplicativos, ditos trabalhadores uberizados, não recolhem contribuições previdenciárias.

Esse esvaziamento da previdência social provocado pelo novo método de produção capitalista é o que se pretende compreender neste artigo. Além de discutir eventuais soluções para, ao menos, impedir as fugas das contribuições previdenciárias.

## **2 Capitalismo de plataforma: nova forma de gestão capitalista da mão de obra**

O desenvolvimento das TIC gerou a possibilidade de nova reestruturação do modo de produção capitalista, cujas atividades que eram realizadas na sede do empregador foram transferidas para outros espaços físicos. A relação entre empregado e empregador agora passa a ser intermediada por plataformas digitais.

Antes do advento do capitalismo de plataforma, um professor empregado exercia sua atividade na sede do colégio ou da universidade em que laborava. Agora, pode exercer a mesma atividade (ministrar aulas) em sua residência de modo virtual, sendo monitorado e subalternizado pelo seu empregador, através de algoritmos, no exato momento em que se conecta com a plataforma de propriedade de seu empregador.

As empresas proprietárias das plataformas afirmam que estas são meios abertos, neutros e igualitários que têm como função apenas a intermediação. Em verdade, as plataformas, por meio de algoritmos<sup>1</sup> (processam a relação de informação e controle dos prestadores de serviços), protocolos<sup>2</sup> (descrevem interações) e classificações<sup>3</sup> (meios estatísticos de metadados<sup>4</sup>), exercem atividades típicas de empregador, que subalternam os prestadores de serviço em perfeita harmonia com os conceitos de empregador.

Os trabalhadores, ao se submeterem ao trabalho mediado por plataformas

---

<sup>1</sup> Sequência finita e não ambígua de instruções ou regras bem definidas que levam à solução de um problema específico.

<sup>2</sup> Conjunto de regras ou padrões que governam a troca de informações entre dispositivos.

<sup>3</sup> Em ciência da computação, a classificação é uma tarefa comum em aprendizado de máquina, onde um algoritmo é treinado para atribuir rótulos a dados com base em características específicas.

<sup>4</sup> Em contextos de ciência de dados e aprendizado de máquina, os metadados podem incluir informações sobre as características (*features*) dos conjuntos de dados, a classe ou variável alvo, entre outros detalhes relevantes para a análise.

digitais, trocam a velha forma de submissão “cara a cara” por submissão por algoritmos. E tal comando pode ser perfeitamente observado no Termo de Uso do aplicativo da 99 Tecnologia Ltda<sup>5</sup>. Vejamos:

8.1. O Motorista Parceiro concorda que a 99, à sua livre discrição, poderá *aplicar multa, suspender ou cancelar sua utilização do Serviço*, incluindo, mas não se limitando: (i) por descumprimentos e/ou violação destes Termos; (ii) *pelo resultado de sua avaliação pelos Passageiros e pela análise de sua taxa de cancelamento* e outros critérios, nos termos da Cláusula 6, acima; (iii) em função de ordem judicial ou requisição legal de autoridade pública competente; (iv) por requisição do próprio Motorista Parceiro; (v) por desativação ou modificação do Serviço (ou de qualquer de suas partes); (vi) por caso fortuito, força maior e/ou questões de segurança; (vii) *por inatividade da conta por um longo período de tempo*; (viii) pela suposta prática de qualquer infração de trânsito, atividade fraudulenta ou ilegal por parte do Motorista Parceiro, a critério da 99; (ix) pelo uso inadequado ou abusivo do Aplicativo, incluindo a utilização por terceiros ou transferência de sua Conta, a realização de corrida com veículo distinto do cadastrado no Aplicativo, utilização de quaisquer aplicativos ou programas que visem a alterar a informação da localização geográfica do Motorista Parceiro para manipular o Aplicativo, e outras hipóteses de uso indevido ou abusivo do Aplicativo, a critério da 99; e/ou (x) por inadimplemento por parte do Motorista Parceiro de quaisquer obrigações, valores, pagamentos devidos em razão do Serviço, quando aplicável (Disponível em: <https://99app.com/legal/termos/motorista/>, grifos nossos).

Aplicar multa por má avaliação, por cancelamento de corrida de passageiro e por estar longo tempo sem trabalhar, como descrito acima, demonstra o caráter de gerência subordinativa dos prestadores de serviços, qualificando-os como empregados.

O capitalismo de plataforma gera um movimento de completa desregulamentação das atividades laborais, com consequências previdenciárias, ao se substituir o controle das atividades dos seus empregados “cara a cara” por controle por algoritmo, desafiando as regras dos Estados nacionais no que concerne aos direitos dos trabalhadores, remodelando as atividades do mundo do trabalho<sup>6</sup> e formatando-as, de acordo com o interesse do capital.

A remodelagem das atividades no mundo do trabalho através da plataformização do trabalho não gera, como registrado na mídia e até por alguns pesquisadores, mudança de paradigmas no mundo do trabalho com relação à

---

<sup>5</sup> A empresa oferece uma gama de opções de transporte baseadas em aplicativos, incluindo táxi, carro particular, opções de luxo, ônibus, micro-ônibus, bicicleta e entrega de alimentos.

<sup>6</sup> De acordo com Stampa (2012, p. 36), “a expressão ‘mundo do trabalho’ se refere aos processos sociais que vêm levando às mais diversas formas sociais e técnicas de organização do trabalho, desde o fim do século XX até este início do século XXI. Pauta-se na submissão cada vez maior do processo de trabalho e da produção aos movimentos do capital em todo o mundo, compreendendo a questão social e o movimento da classe trabalhadora”.

subalternização dos trabalhadores. Zipperer (2019, p.153) defende tese contrária: Não deve haver qualquer relação de subordinação entre a plataforma e o trabalhador. O trabalho deve ser exercido de maneira pessoal. Assim, também, argumenta a Associação Online to Offline (ABO2O), em matéria do site do Repórter Brasil, abaixo transcrita:

Conforme o entendimento de centenas de decisões em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, estes prestadores de serviço são autônomos e podem realizar entregas e viagens de acordo com sua conveniência, tendo a opção de aceitar ou não as corridas oferecidas. Como autônomos, possuem flexibilidade de trabalho, a renda decorre de sua produtividade e estão sujeitos às regras e coberturas da Previdência Social dessa categoria.

Criou-se, assim, nova forma de subordinação dos trabalhadores. E o momento atual é apenas de adaptação às novas formas de controle da classe trabalhadora, que visa somente a manutenção da situação já existente, ou seja, do poder diretivo do empregador à distância. Pitassi e Leitão (2002) abordam a diferença entre mudanças transformadoras do mundo do trabalho e mudanças adaptativas:

Atualmente, fala-se muito em mudanças de paradigma, sobretudo quando se avalia o impacto da Internet nas organizações. Mas o que se entende por mudanças de paradigma? De acordo com Burel (1999), os paradigmas definem uma forma de ver o mundo e de como ele deve ser estudado. Esse ponto de vista passa a ser compartilhado por um grupo de cientistas que vive em uma comunidade marcada por uma linguagem comum, busca fundar um edifício conceitual igualmente comum e possui uma postura política defensiva. *Assim, mudar um paradigma envolve mudar os pressupostos do conhecimento que o determina e também as crenças, os valores e a ideologia a ele associados. [...]* Com esse objetivo, as novas regras das estratégias de negócio, fundamentadas na velocidade, na digitalização, na conectividade, no acesso universal à informação, no fim das hierarquias e no marketing reverso, servirão como instrumentos para aumentar a competitividade das organizações, *jamais para mudar os paradigmas da sociedade em que se inserem. São, portanto, mudanças adaptativas*, que visam à manutenção do status quo, ainda que venham embaladas por um discurso pseudo-revolucionário e repleto de clichês cibernéticos (PITASSI; LEITÃO, 2002, p. 78; 80, grifo nosso).

Há um risco em se enxergar a gestão do trabalho, através de plataformas de aplicativos, como uma ruptura completa do passado. O que mudou foi a forma de subordinação da força de trabalho, que passou a ser exercida através de algoritmos.

## **2.1 Consequência do capitalismo de plataforma para a previdência social: fuga de receitas**

Há uma relação íntima entre o não reconhecimento de vínculo de emprego entre os trabalhadores *plataformizados* no capitalismo de plataforma e o recolhimento de contribuições previdenciárias.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua realizada no 4º trimestre de 2022 (IBGE, 2022), indica que apenas 35,7% dos trabalhadores plataformizados contribuem para a previdência social, ao passo que o índice de recolhimento dos trabalhadores não plataformizados é de 61,3%, como se demonstra pelos dados apresentados na figura 1, a seguir:

**Figura 1 – Pessoas que contribuem para instituto de previdência em qualquer trabalho, por condição de trabalho por meio de plataforma digital de serviço no trabalho principal (%)<sup>7</sup>**



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios, 2022.

Não obstante a fuga de receita da previdência social em razão dos motoristas plataformizados não recolherem a devida contribuição, a configuração equivocada dos motoristas como autônomos os transforma em contribuintes obrigatórios, como determinado pelo artigo 11-A, parágrafo único, inciso III da Lei 12.587/2012, porém os baixos salários os impedem de recolher os créditos previdenciários:

<sup>7</sup> Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, exclusive os empregados no setor público e militar.

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018).

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018).

III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018) (Regulamento).

É fato que a redução de empregos formais acarreta a diminuição da arrecadação previdenciária. Isso porque, em caso de empregos formais, o empregador tem a responsabilidade de descontar do salário do empregado a contribuição previdenciária, além de também contribuir, conforme normativo do artigo 195, inciso I, alínea “a” e inciso II da Constituição Federal de 1988, transcritos a seguir:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998):  
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);  
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);  
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Como explica Amado (2021, p. 22):

Um outro ponto que prejudica a arrecadação da previdência social é a redução da empregabilidade, pois uma parte significativa dos trabalhadores autônomos acaba não pagando a contribuição previdenciária ao passo que nos empregos formais a empresa tomadora dos serviços detém a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, sendo maior a arrecadação, pois neste caso existe a contribuição da empresa e a contribuição do segurado empregado.

Mesmo que o trabalhador plataformizado contribuisse com a previdência social, ainda assim haveria fuga de receita, já que não há previsão de contribuição patronal na suposta autonomia do trabalhador. Assim, a plataformização do trabalho subordinado com configuração de trabalho autônomo acarreta prejuízo não só aos direitos sociais

trabalhistas, mas também ao direito de acesso aos benefícios previdenciários dessa massa de trabalhadores plataformizados.

Esses prejuízos já entram no radar dos países comprometidos com os direitos sociais, dentre eles Portugal, que incluiu em seu Código do Trabalho o artigo 12-A, através da Lei 13/2023, que cria uma presunção de laboralidade no âmbito da prestação de atividades para plataformas digitais, se a relação entre o prestador de atividade e a plataforma digital contiver algumas características previstas em lei.

Portugal se uniu a países como Suíça, França, Holanda, Reino Unido e Alemanha, como bem observa Carelli (2024):

Em outros países europeus, as supremas cortes não dão razão jurídica ao argumento de marketing das empresas que se denominam plataformas judiciais, como é o caso da Suíça, França, Holanda e Reino Unido. A esses países vem se juntar agora Portugal, que teve a *primeira decisão sobre a relação de emprego* na semana passada, sendo reconhecida a condição de empregado de um entregador da Uber (grifos nossos).

O reconhecimento de vínculo de emprego em tais espécies de contrato é uma vitória para a previdência social e, via de consequência, para a classe trabalhadora, que verá na previdência social a possibilidade de viver de forma digna com percepção de aposentadoria e demais benefícios previdenciários. Frise-se, mais uma vez, que o tema aqui abordado trata também de conquistas para a previdência social.

## **2.2 Capitalismo de plataforma e desoneração da folha de pagamento: usurpação do fundo público**

A fuga de receitas da previdência social, no capitalismo de plataforma, ocorre também de forma indireta quando o trabalhador *plataformizado*, em razão da desproteção social securitária, por não contribuir para a previdência social, necessitar de benefícios sociais. Ressalta-se que não há obrigatoriedade de contribuição para que o trabalhador *plataformizado* usufrua dos benefícios assistenciais, como o benefício de prestação continuada (BPC), o Bolsa Família<sup>8</sup> e o atendimento médico pelo SUS<sup>9</sup> em caso de

---

<sup>8</sup> Lei 8.742/1993, art.20: o Benefício de Prestação Continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

<sup>9</sup> Art. 196 da Constituição Federal: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 2º da Lei 8080/1990: a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as Anais do 10º Encontro Internacional de Política social e 17º Encontro Nacional de Política Social

acidente, por exemplo, com os motoboys do iFood, como indicam João e Robles (2019, p. 48):

A própria política assistencialista atual desestimula o recolhimento das contribuições previdenciárias, isso porque qualquer trabalhador informal que não conseguir prover sua renda e não tenha contribuído para a previdência, poderá se “aposentar” [...] poderá requerer benefício de prestação continuada, sendo desnecessário que os indivíduos ou famílias tenham contribuído com a previdência social. Tal permissivo é contraditório ao princípio da solidariedade acima analisado e que justifica a própria previdência social, aumentando o déficit fiscal crescente. Tanto é que, no Brasil, o crescente contingente de trabalhadores que atuam em atividades informais, nos termos dos registros oficiais, constitui ameaça de redução da base de financiamento da seguridade social [...].

Importante rejeitar, contudo, qualquer compreensão de que o problema está em supostos excessos da política “assistencialista” (aliás, assistencial), pois assim se confundiria causa com resultado. Quem coloca em risco a saúde do financiamento previdenciário não é a mirrada política de assistência social brasileira, mas sim a precarização operada por um neoliberalismo sem freios e sem vergonha. Como assenta antigo princípio jurídico, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Assim, na nova gestão da força de trabalho no capitalismo de plataforma, as grandes empresas como a Uber do Brasil Tecnologia Ltda., a 99 Tecnologia Ltda., a Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda., a Alamoove Tecnologia (Brasil) Ltda., a Zipcar, a Airbnb Serviços Digitais Ltda. e a iFood, se utilizam da mão de obra de seus empregados, subalternizando-os através de algoritmos. Quando esses trabalhadores se acidentam, por exemplo, é a sociedade que arca com os custos do tratamento médico pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e também em sua velhice, uma vez que o Estado é o responsável pelo mínimo existencial, e a família não tem condições de fazer face a essas despesas. Logo, será a sociedade que arcará com os custos, o que configura flagrante fuga de patrimônio público.

Como se não bastasse a fuga de receita da previdência social, a Lei 12.546/2011, inserida no denominado Plano Brasil Maior (PBM), promoveu a desoneração da folha de pagamento sobre empregos, reduzindo a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento para entre 1% e 2% sobre o faturamento de várias empresas. Diversas alterações foram realizadas, mantendo-se, porém, a essência da lei: a desoneração da folha de pagamento. A referida lei teria vigência até 2014, mas foi

prorrogada e atualmente está dilatada até 31/12/2027, por força da Lei 14.784/2023. Muito embora a desoneração tenha como contrapartida o aumento da empregabilidade formal, isso nunca foi comprovado para justificar a prorrogação da desoneração da folha de pagamento sobre empregos.

Estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea (GARCIA; SACHSIDA; CARVALHO, 2018) propuseram a discussão sobre a falta de justificativa para a prorrogação da desoneração:

*É nesse contexto que a Lei nº 12.546/2011, ação integrante do Plano Brasil Maior, entrou em vigor. A realocação da contribuição patronal à previdência da folha de salários para folha de receitas – com implementação de uma alíquota não neutra em termos de arrecadação –, para alguns setores da economia brasileira, visou impulsionar o desempenho do mercado de trabalho nos setores desonerados. A despeito das intenções positivas da lei de desoneração, pode-se dizer que, pelas avaliações ex post já realizadas, o que inclui o presente estudo, não há evidências robustas de efeitos reais positivos da desoneração. Sobre a geração de empregos, este resultado está se consolidando. Nas demais dimensões, as avaliações existentes, a despeito da validade dos pressupostos de identificação de impacto, pelo menos indicam que a correlação entre a desoneração e a performance do mercado de trabalho é também baixa. Assim, em função da magnitude da renúncia fiscal concedida pela desoneração, a revisão da desoneração é uma proposta para o debate (grifos nossos).*

A estimativa do impacto da desoneração da folha de pagamento nas contas do governo federal é de R\$ 32 bilhões de reais (CALDAS, 2024), e, ainda assim, o Congresso Nacional derrubou o veto do presidente da República na íntegra ao projeto de lei (PL) nº 334/2023 (Lei 14.784/2023), que propôs a prorrogação da desoneração, sob os seguintes argumentos: renúncia de receita sem apresentar demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro para o ano corrente e os dois seguintes, com memória de cálculo, e sem indicar as medidas de compensação, em desatenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 131 e art. 132 da Lei nº 14.436/2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

A estimativa da renúncia fiscal daria, por exemplo, para cobrir o resultado negativo do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de janeiro de 2023, conforme demonstrado na figura a seguir:

**Figura 2 – Resultado do RGPS – janeiro/2023**



Fonte: Ministério da Previdência Social – Secretaria de Regime Geral de Previdência Social – Departamento do Regime Geral de Previdência Social (2023).

Em razão da ausência de análise de contrapartida para a renúncia, da falta de estudo de impacto orçamentário-financeiro e de estudos de compensação da desoneração, tem-se, por parte do Congresso Nacional, uma verdadeira usurpação do fundo público em desfavor de milhares de beneficiários da previdência social.

A ausência de contrapartida exigida pelo governo, ou seja, a criação de empregos formais com vínculo empregatício possibilitou aos beneficiários da desoneração atuar livremente no capitalismo de plataforma, contratando a força de trabalho através de intermediação da mão de obra por aplicativos (contrato sem vínculo empregatício: autônomos) para despersonalizar a figura do verdadeiro empregador com o aval do Supremo Tribunal Federal, que torrencialmente reforma as decisões da Justiça do Trabalho quando esta reconhece o vínculo de emprego entre trabalhadores uberizados e as empresas proprietárias dos aplicativos.

### **3 A pretensão de capitalização da previdência**

Na alteração do modelo de produção capitalista com a maquiagem de vínculo empregatício para vínculo autônomo, onde não há contribuição patronal, a desoneração da folha de pagamento sobre empregos, reduzindo a contribuição patronal, contribui para a ineficiência da previdência social.

A seguridade social, que compreende saúde, previdência e assistência social

(art. 194, caput da Constituição Federal<sup>10</sup>) tem sua receita vinculada à ação de saúde, previdência e assistência, o que equivale dizer que as receitas só podem ser utilizadas para os fins a que se destinam.

Ocorre que mais um golpe foi desferido nos cofres da seguridade social e, conseqüentemente, da previdência social, no ano de 2000. Trata-se da Desvinculação da Receita da União (DRU), que permitiu ao governo federal desvincular da receita da seguridade social 20% de todos os tributos vinculados por lei. Esse percentual, hoje, passou para 30% e a desvinculação está prorrogada até 31 de dezembro de 2024, pela Emenda à Constituição Federal nº 126/2022.

O impacto no orçamento da seguridade social, que compreende a previdência social (art. 194, caput da Constituição Federal), segundo o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2019 representou uma perda de R\$ 132,8 bilhões (COURI, 2019).

Há um projeto neoliberal de “saquear” a previdência social até torná-la inviável para, então, favorecer os bancos através da capitalização da previdência, como se percebe no discurso do então ministro Paulo Guedes, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proferido em 03 de abril de 2019, conforme artigo (Jardim e Moura, 2019), abaixo transcrito:

*Ele [o sistema de capitalização] não tem as desvantagens que o sistema de repartição tem. Ele segue alguns princípios financeiros saudáveis. Por exemplo, ele não tem a bomba demográfica, porque o jovem não depende de outro jovem. O jovem que vai se aposentar lá na frente não depende que outro jovem lá no futuro pague a aposentadoria dele. Ele mesmo vai acumulando. (Grifos nossos).*

— Ah, mas pode não acumular o suficiente, vai ser menos que o salário-mínimo.

Problema nenhum. Um sistema de capitalização pode sempre botar uma camada adicional de repartição. [...] A bomba demográfica não estará a bordo de um sistema de capitalização. A segunda bomba cruel, que é o financiamento com encargos trabalhistas, não estará a bordo de um sistema de capitalização. O terceiro problema cruel, que é o que promete para o futuro e não leva recurso, não estará a bordo de um sistema de capitalização. Se não der o suficiente, não há problema, você usa o nocional, você garante o salário-mínimo e paga a compensação (Paulo Guedes, ex-ministro da Economia do governo Bolsonaro (2019-2022), em audiência pública na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 3 abr. 2019).

Em decorrência do discurso neoliberal, foi alterado o artigo 194, parágrafo

---

<sup>10</sup> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

único, inciso VI da Constituição Federal<sup>11</sup> (Reforma da Previdência – Emenda Constitucional nº 103/2019), que estabeleceu rubrica específica para cada área da previdência social (saúde, previdência e assistência social).

Isso significa que a receita da previdência social será desmembrada, sendo indicada a receita para cada uma de suas áreas. Assim, as receitas vinculadas à previdência social terão como fato gerador exclusivo as contribuições previdenciárias.

Tendo em vista a diminuição dos empregos formais (que são fontes geradoras de contribuições previdenciárias) imposta pelo modelo neoliberal, e a nova forma de organizar e classificar as receitas financeiras da previdência social, a reforma da previdência constitucionalizou um modelo de déficit constante da previdência social para, no futuro, reeditar o artigo 201-A da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 06/2019<sup>12</sup>, que propôs um novo regime de previdência social organizado com base em sistema de capitalização.

No regime anterior, a seguridade social (saúde, previdência social e assistência social - art. 194, caput, da Constituição Federal) era financiada por diversas contribuições sociais (receita de concursos de prognóstico, leilões de bens apreendidos pela Delegacia da Receita Federal – DRF, contribuição patronal sobre a folha de pagamento etc.), sem rubrica contábil específica para cada área.

A proposta do então ministro Paulo Guedes, acima mencionada, de segregação contábil do orçamento da previdência social, reduziria o seu orçamento, contando apenas com as contribuições sobre a folha de pagamento. E com a queda da contratação da força de trabalho com vínculo empregatício, substituído pelo trabalho *uberizado* (suposto autônomo), tornaria praticamente inviável o pagamento dos benefícios sociais a longo prazo. A inviabilidade do funcionamento da previdência social forçaria os trabalhadores a migrarem para a previdência capitalizada, prevista na PEC 06/2019 (Reforma da Previdência), favorecendo o sistema financeiro que lucraria com o fracasso da previdência.

---

<sup>11</sup> Art. 194. Parágrafo único, inciso VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservando o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela EC 103/2019).

<sup>12</sup> Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.

O fracasso da previdência social faz parte do modelo capitalista, que pretende transformá-la em um sistema de previdência capitalizada. Para isso, o capital conta com o reforço do Estado burguês que, ao gerir o interesse do grande capital, apresenta leis como a da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017); a da Reforma da Previdência com proposta de previdência capitalizada (Emenda Constitucional 103/2019) e a desvinculação de parte do orçamento da previdência social para outros fins, como o pagamento de juros de dívida pública ao sistema bancário internacional (EMENDA CONSTITUCIONAL nº 126/2022).

O poder Judiciário oferta sua contribuição ao capital quando referenda a terceirização em toda e qualquer atividade da empresa, permite a *uberização* do trabalho sem reconhecer o vínculo empregatício (com contribuição previdenciária) e julga constitucional a desvinculação de parte da receita previdenciária para pagamento de dívida pública aos bancos internacionais, que financiaram a economia brasileira.

Trata-se de violência do Estado, que subordina as necessidades humanas à lógica do interesse do grande capital, como se extrai do texto a seguir: “Na organização da violência de Estado em uma escala sem precedentes, nós enxergamos a *tendência do capitalismo de subordinar as necessidades humanas à lógica do lucro e do poder*” (BIRCH, 2022, p. 97, grifo nosso).

#### **4 Considerações finais**

O déficit da previdência social tem vários fatos geradores que podem ser justificados pelos seguintes argumentos: a) o capitalismo de plataforma, que contrata empregados sem vínculos empregatícios, mascarando-os como autônomos, sem recolhimento de contribuição previdenciária; b) o não recolhimento da contribuição previdenciária pelos trabalhadores *uberizados*, em virtude de seus baixos salários, como demonstrado na figura 2; c) a desoneração da folha de pagamento sobre empregos, reduzindo a contribuição patronal, entre outras desonerações; c) a desvinculação da receita da união (DRU), que afeta a seguridade social, com a fuga de 30% de sua receita e, conseqüentemente, da receita da previdência social que integra a seguridade social; e) a edição da lei da reforma trabalhista, que fomentou a contratação de trabalhadores a título precário, como o trabalho intermitente e a terceirização irrestrita.

A reorganização da produção capitalista, promovida pela tecnologia, possibilita a contratação da força de trabalho por intermediação de aplicativos, sem o

reconhecimento do vínculo de emprego, promovendo a doutrina do trabalhador empresário e autogerenciado; e enfraquece o sistema de seguridade social, especialmente no âmbito da arrecadação das contribuições previdenciárias, devido ao aumento da informalidade na contratação da força produtiva do trabalho, gerando a falta de contribuição previdenciária.

A precarização da contratação da força de trabalho promovida pelo capitalismo de plataforma, onde não há recolhimento de contribuição previdenciária, é um instrumento de fomento para o capital subsidiar a ideologia de privatização da previdência social. Acentuando a desigualdade social e gerando ao Estado mais despesas para socorrer aqueles que não estão acobertados pela seguridade social na velhice nem em caso de acidente no decorrer da atividade laboral.

## Referências

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

BIRCH, Jonah. Os socialistas são pacifistas? Mas algumas guerras são justificadas? In: KLEIN, Aline (org) et al. **ABC do socialismo**. São Paulo: Autonomia Literária, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 6 fev. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103/2019)**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012**. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm). Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm). Acesso em: 16 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm). Acesso em: 16 Anais do 10º Encontro Internacional de Política social e 17º Encontro Nacional de Política Social

fev. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 6 de 2019 (PEC nº 06/2019)**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Aprovada tornou-se a Emenda Constitucional nº 103/2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137999>. Acesso em: 16 fev. 2024.

CALDAS, Ana Lúcia. **Estimativa de impacto da desoneração da folha é de R\$ 32 bilhões**. Empresa Brasil de Comunicação (EBC). Brasília, 17 jan. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/economia/audio/2024-01/estimativa-de-impacto-da-desoneracao-da-folha-e-de-r-32-bilhoes>. Acesso em: 16 fev. 2024.

CARELLI, Rodrigo. Os motoristas da Uber são empregados na Alemanha. E os da Cabify, na Espanha. **TRAB21**. Rio de Janeiro, 05 fev. 2024. Disponível em: <https://trab21.org/2024/02/05/os-motoristas-da-uber-sao-empregados-na-alemanha-e-os-da-cabify-na-espanha/>. Acesso em: 12 fev. 2024.

COURI, Daniel. Impactos fiscais da PEC nº 06/2019: o fim da DRU para a seguridade social. Senado Federal. Instituto Fiscal Independente (IFI). **Nota Técnica nº 30**. Brasília, 26 mar 2019. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555345/NT30\\_Previdencia\\_DRU.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/555345/NT30_Previdencia_DRU.pdf). Acesso em: 31 jan. 2024.

GARCIA, Felipe; SACHSIDA Adolfo; CARVALHO, Alexandre X. Ywata de. **Impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre o emprego: novas evidências**. IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). Brasília, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8251/2/TD\\_2357\\_Sumex.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8251/2/TD_2357_Sumex.pdf). Acesso em: 16 fev. 2024.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Teletrabalho e trabalho por meio de plataformas digitais**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: [https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/448a4b1b10d3cba64647966eb2772316.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/448a4b1b10d3cba64647966eb2772316.pdf). Acesso em: 5 fev. 2024.

JARDIM, Maria Chaves; MOURA, Paulo Jose Carvalho. O projeto de capitalização da previdência social no governo Bolsonaro: o mercado como estratégia de aposentadoria. **SCIELO. Revista Sociedade e Estado**, vol. 38, n.1, p.81, jan/abr 2023.

JOÃO, Paulo Sérgio; ROBLES, Natália Biondi Gaggini. A crise do estado de bem-estar social e a flexibilização das leis trabalhistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 85, n. 4, p. 19, out./dez. 2019.

PITASSI, Claudio; LEITÃO, Sérgio Proença. Tecnologia de informação e mudança: uma abordagem crítica. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, v.2, n.2, p. 78 e 80, 2002.

STAMPA, Inez. Transformações recentes no mundo do trabalho e suas consequências para os trabalhadores brasileiros e suas organizações. **Em Pauta**, v. 10, p. 35-60, 2012.

ZIPPERER, André G. **A intermediação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: LTr, 2019, p.153.

Anais do 10º Encontro Internacional de Política social e 17º Encontro Nacional de Política Social